



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/438/2015 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201413497 ✓

INTERESSADO: M. C. LIBANO DA SILVA ME

ENDEREÇO: I (LOT CAJUEIRO) IGUATU - CEARÁ

CGF: 06.399.824-6 ✓

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO - O Contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado devido na entrada interestadual de mercadorias, conforme exige os artigos 767 e 770 ambos do Decreto Nº24.569/97. Por não haver efetuado o referido recolhimento do imposto sujeitar-se-á o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso I alínea " d" da Lei Nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 2982/15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de deixar de recolher o ICMS Antecipado devido pelas aquisições interestaduais ocorrida no mês de ABRIL de 2014.

O processo foi instruído com Mandado de ação fiscal, Termo de intimação, DANFES, Ar do envio do TI, retorno do TI, Edital do TI, AR envio do Auto de Infração, Retorno do auto de infração e Edital do auto de infração.

O autuado não apresentou contestação ao feito, sendo lavrado o competente termo de revelia as fls.14 dos autos .

Em síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Relata a exordial que o contribuinte devidamente qualificado, deixou de recolher o ICMS antecipado devido pela aquisição interestadual corrida no período de abril de 2014, no montante de R\$353,71 (trezentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos).

Foi solicitado ao contribuinte fiscalizado a apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS antecipado, referente ao período supra citado através do Termo de Intimação Nº2014.23268.

A Legislação Tributária Estadual nº12.670/96, estabelece a sistemática da cobrança do imposto antecipado no seu Art. 2º. Inciso V, senão vejamos:

“ Art. 2º. São hipóteses de incidência do ICMS:

(...)

V - a entrada, nesse estado, decorrente de operação interestadual de:

JULGAMENTO Nº 2892/15

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento;

O Decreto nº 24.569/97, em seu Art. 767, regulamentou tal exigência, sujeitando-se ao pagamento antecipado todas as mercadorias procedentes de outras unidades da federação que adentrarem em território cearense destinadas a comercialização, devendo o imposto ser recolhido na forma do Art. 770 do mesmo Decreto conforme abaixo transcrito:

“ Art. 770 – O recolhimento do ICMS apurado na forma do Art. 767 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal” .

Conforme constatado pelo agente do fisco e devidamente comprovado nos autos, o contribuinte deixou de cumprir a legislação, ao deixar de recolher o imposto devido nas operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado, contrariando os dispositivos acima citados.

Determina a Súmula 6 deste contencioso administrativo tributário do Estado do Ceará, que, caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, dessa forma, pelo cometimento da infração acima descrita deve submeter-se o contribuinte fiscalizado a penalidade aplicada na peça inicial, Art. 123 inciso I alínea “ d” da Lei 12.670/96, multa equivalente a de 50% do valor do imposto devido.

JULGAMENTONº 2982/15

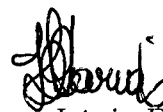
DECISÃO

Por tudo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o atuado ser intimado a pagar no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$530,57 (quinhentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), ou em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

ICMSR\$353,71
MULTA..... R\$176,86
TOTAL R\$ 530,57

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 15 de dezembro de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativo - Tributário